



## CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

### ATA DE REUNIÃO

#### EXTRATO DA ATA DA 449ª REUNIÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DE ÉTICA E DISCIPLINA DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, REALIZADA NO DIA 18 DE OUTUBRO DE 2022.

\*\* As informações marcadas como [REDACTED], obedecem às disposições do Decreto Lei nº 9.295/1946.

**Horário:** 14h30min. **Local:** Sede do Conselho Federal de Contabilidade, em Brasília-DF. **Membros presentes:** Aécio Prado Dantas Júnior, presidente; Carlos Henrique do Nascimento, vice-presidente de Registro; Carlos Rubens de Oliveira, vice-presidente Administrativo; José Donizete Valentina, vice-presidente de Desenvolvimento Profissional; Manoel Carlos de Oliveira Júnior, vice-presidente de Política Institucional; Vitória Maria da Silva, vice-presidente de Controle Interno; Wellington do Carmo Cruz, vice-presidente Técnico; Aguinaldo Mocelin; Andrezza Carolina Brito de Farias; Antônio de Pádua Soares Pelicarpo; Bruno Sitônio Fialho de Oliveira; Elias Dib Caddah Neto; Gercimira Ramos Moreira Rezende; Haroldo Santos Filho; Heraldo de Jesus Campelo; José Domingos Filho; José Gonçalves Campos Filho; Luana Aguiar Pinheiro Soares; Maria do Rosário de Oliveira; Mateus Nascimento Calegari; Mônica Foerster; Palmira Leão de Souza; Rangel Francisco Pinto; Sebastião Célio Costa Castro; Sergio Faraco; e Ticiane Lima dos Santos. **Conselheiros suplentes:** Aloísio Rodrigues da Silva; Ana Luiza Pereira Lima; Angela Andrade Dantas Mendonça; Cil Farney Assis Rodrigues; Erivan Ferreira Borges; Fabiano Ribeiro Pimentel; Francisco Fernandes de Oliveira; Geraldo de Paula Batista Filho; Glaydson Trajano Farias; José Alberto Viana Gaia; Lucilene Florêncio Viana; Marlise Alves Silva Teixeira; Norton Thomazi; Roberto Schulze; e Valmir Leôncio da Silva. **Ausência justificada:** vice-presidente Joaquim de Alencar Bezerra filho, substituído pelo conselheiro Elias Dib Caddah Neto; vice-presidente Sandra Maria de Carvalho Campos, substituída pelo conselheiro Antônio de Pádua Soares Pelicarpo; e conselheiro Adriano de Andrade Marrocos. **Demais Presenças:** Ana Tercia Lopes Rodrigues; vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRCPA, Nelson Gustavo Rufino Rocha; vice-presidente de Fiscalização, Ética e Disciplina do CRCRS, Juliano Bragatto Abadie; chefe de Fiscalização, Ética de Disciplina do CRCPA, Tatiana Silva Pes; gerente da Divisão de Fiscalização do CRCRS, José Clarél Calleari; coordenador da Seção de Gestão de Processos do CRCRS, Henrique Carvalho. I – **EXPEDIENTES:** Às 14h20min, o **Presidente** deu início à reunião. **Homologação da Ata e das decisões: 448ª (quadringentésima quadragésima oitava) Reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina** - A ata da quadringentésima quadragésima oitava Reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina, que foi realizada em 14 de setembro de 2022. Aprovada por unanimidade. **2. Homologação da Ata e das decisões: 387ª (trecentésima octogésima sétima) Reunião, em Brasília/DF**, realizada nos dias 17 e 18 de outubro de 2022. A ata e as decisões foram apreciadas, tendo sido aprovadas por unanimidade. Foram levados a julgamento, em grau de recurso, **60 (sessenta)** processos com as seguintes decisões para homologação: **37 (trinta e sete)** manutenções de penas dos Regionais; **7 (sete)** reforma das decisões dos Regionais; **6 (seis)** devolvidos ao Regional; **10 (dez)** arquivados. Aprovado por unanimidade. II– **JULGAMENTO DE PROCESSOS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Relator: ANDREZZA CAROLINA BRITO FARIAS - (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)** Prot. CFC: 2022/000105 - Origem: CRCES - Num. Proc. CRC: 2021/000076 - - TEC. CONT. - Recurso: VOLUNTÁRIO - Infração: Itens 7, 8 e 9 do CEPC (NBC PG 01) e arts. 1º e 2º da Res. CFC nº 1.590/2020. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 2.515,00 (dois mil, quinhentos e quinze reais) e [REDACTED]. - Assunto: Por deixar de apresentar prova de contratação de serviços profissionais, a fim de comprovar os limites e a extensão da responsabilidade técnica. - Parecer da Conselheira Relatora no sentido conhecer os embargos de declaração impetrado, para no mérito dar provimento, arquivando o processo conforme art 44, inciso I da Res. CFC 1.603 de 2020. Aprovado por unanimidade. **Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA SOARES PELICARPO** - Prot. CFC: 2022/000109 - Origem: CRCES - Num. Proc. CRC: 2020/000325 - CONTADOR - Recurso:

VOLUNTÁRIO - Infração: Art. 20, do DL nº 9295/46 (IN 05/95), c/c item 5 alíneas "d" e "f" do CEPC (NBC PG 01), e com os arts. 20 e 24, incisos I e II da Res. CFC nº 1.370/11 c/c o art. 19 da Res. CFC nº 1.554/18. - Decisão no CRC: Multa no valor de R\$ 503,00 (quinhentos e três reais) e [REDACTED]. - Assunto: Por executar serviços contábeis, estando com o registro cadastral baixado junto ao CRC. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de conhecer do embargos de declaração dando PROVIMENTO ao recurso, votando pelo arquivamento do presente processo, em função da sua regularização, de acordo com o art. 44 da Res. 1.603/20. Aprovado por unanimidade. **CASSAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL – Relator: NORTON THOMAZI** - Prot. CFC: 2022/001592 - Origem: CRCSP - Num. Proc. CRC: F03695/2021 - - TEC. CONT. - Recurso: DE OFÍCIO - Infração: 1- Alínea "c" do art. 27 do DL 9295/46, c/c item 5 alíneas "i" e "l" do CEPC (NBC PG 01). 2- Alínea do "f" do Art. 27, do DL nº 9295/46, c/c item 4 alíneas "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). 3- Alínea "d" do art. 27 do DL 9.2945/46, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: 1- Multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais) e Censura Pública. 2- Cassação do exercício profissional e Censura Pública. 3- Suspensão do exercício profissional por 24 (vinte e quatro) e Censura Pública. - Assunto: 1 - Não comprovar a devolução dos documentos da empresa, mencionados na notificação extrajudicial, datada de 02/02/2021, fls. 247 e 248, arquivo 2, o que identificamos por meio de documentos acostados ao presente processo. 2 - Apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda da empresa, para recolhimento do simples nacional referente ao período de apuração: 03 a 12/2019 e 01 a 11/2020, o que identificamos por meio de documentos acostados ao presente processo. 3 - Por irregularidades praticadas no preenchimento da declaração do Simples Nacional, nos comprovantes de pagamento e nos documentos de arrecadação do Simples Nacional da empresa, referente ao período de apuração: 03 a 12/2019 e 01 a 11/2020, o que identificamos por meio de documentos acostados ao presente processo. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, para o fato 1, multa no valor de R\$ 1.006,00 (hum mil e seis reais) e pena ética de Censura Pública, para o fato 2, cassação do exercício profissional e pena ética de Censura Pública, e para o fato 3, suspensão do exercício profissional por 24 (vinte e quatro) e pena ética de Censura Pública. Aprovado por unanimidade o parecer do Conselheiro Relator, com ausências justificadas dos Conselheiro Valmir Leôncio da Silva e Luana Aguiar Pinheiro Soares. O Conselheiro José Donizete Valentina se absteve de votar por impedimento. **Observado o disposto no art. 27, alínea "f", do Decreto Lei nº 9295/46.** Aprovado por unanimidade. **Relator: FABIANO RIBEIRO PIMENTEL** - Prot. CFC: 2022/001593 - Origem: CRCSP - Num. Proc. CRC: F02611/2021 - - TEC. CONT. - Recurso: DE OFÍCIO - Infração: 1- Alínea do "f" do Art. 27, do DL nº 9295/46, c/c item 4 alíneas "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). 2- Alínea "d" do art. 27 do DL 9.2945/46, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: 1- Cassação do exercício profissional e Censura Pública. 2- Suspensão do exercício profissional por 24 (vinte e quatro) meses e Censura Pública. - Assunto: 1 - Apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda da empresa, referente aos processos de benefícios fiscais relativos ao simples nacional do período de 02, 03, 04, 06, 08 a 12 de 2016; 02 e 03/2017, através de pagamentos de boletos à empresa, na qual figura como sócio, o que identificamos por meio de documentos acostados ao presente processo. 2 - Por irregularidades praticadas na compensação de impostos devidos a receita federal do Brasil, mediante a utilização de benefícios fiscais referentes ao recolhimento do simples nacional do período de 09/2014; 10/2014; 06/2015; 07/2015; 08/2015; 09/2015; 10/2015; 11/2015; 12/2015; 01/2016; 02/2016; 03/2016; 04/2016; 06/2016; 07/2016; 08/2016; 09/2016; 10/2016; 11/2016; 12/2016; 02/2017; 03/2017 e 05/2017, relativos à empresa, o que identificamos por meio de documentos acostados ao presente processo. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de negar provimento ao recurso mantendo a decisão do Regional, para o fato, 1 Cassação do exercício profissional e pena ética de Censura Pública, e para o fato 2, Suspensão do exercício profissional por 24 (vinte e quatro) e pena ética de Censura Pública. O Conselheiro José Donizete Valentina se absteve de votar por impedimento. **Observado o disposto no art. 27, alínea "f", do Decreto Lei nº 9295/46.** Aprovado por unanimidade. **Relator: MATEUS NASCIMENTO CALEGARI** - Prot. CFC: 2022/001606 - Origem: CRCPE - Num. Proc. CRC: 2021/000070 - - TEC. CONT. - Recurso: DE OFÍCIO - Infração: 1- Alínea do "f" do Art. 27, do DL nº 9295/46, c/c item 4 alíneas "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). 2- Alínea "c" do art. 27 de DL 9.295/46, c/c Item 5 alínea "q" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: 1- Cassação do exercício profissional e Censura Pública. 2- Multa no valor de R\$ 1.207,20 (hum mil, duzentos e sete reais e vinte centavos) e [REDACTED]. - Assunto: 1- Por apropriar-se indevidamente de valores confiados à sua guarda para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas de interesse de terceiros. 2- Por

descumprimento de determinação expressa do CRC. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para o fato 1, cassação do exercício profissional e pena ética de Censura Pública, e para o fato 2, a exclusão das penalidades por não estar inserido na denúncia, conforme art. 39, § 3º, inciso I da Resolução CFC n.º 1603/20. **Observado o disposto no art. 27, alínea "f", do Decreto Lei n.º 9295/46.** Aprovado por unanimidade. **Relator: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES** – Prot. CFC: 2022/001371 - Origem: CRCSP - Num. Proc. CRC: F04570/2020 - - CONTADOR - Recurso: DE OFÍCIO - Infração: 1 - Alínea "f" do art. 27 do DL 9.295/46 c/c itens 4 alínea "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01); 2 - Alíneas "e" ou "f" do art. 27 do DL 9.295/46, c/c itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG 01). - Decisão no CRC: 1 - Cassação do exercício profissional e Censura Pública; 2 - Suspensão do exercício profissional por 6 (seis) meses e Censura Pública. - Assunto: 1 - Apropriar-se indevidamente de valores confiados a sua guarda da empresa para pagamentos de ICMS, INSS, DAS e FGTS, no período de 2012 a 2019, especificados nos recibos constantes nos arquivos 1, 15 e 16. O que identificamos por meio da manifestação apresentada pela denunciada, reconhecendo os fatos e documentos acostados ao presente processo; 2 - Por ausência de entrega de obrigações acessórias, bem como entrega de obrigações com dados inconsistentes, conforme mencionado nos relatórios apresentados pelo atual responsável pela contabilidade das empresas: e outros documentos acostados ao presente processo. - Parecer do Conselheiro Relator no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para o fato 1, cassação do exercício profissional e pena ética de Censura Pública, e para o fato 2, extinção da pena de suspensão do exercício profissional por 6 (seis) meses, pela não caracterização de incapacidade técnica, prevista na alínea "e", art. 27 do DL n.º 9295/46, permanecendo a pena ética de Censura Pública, aplicando uma única pena ética de Censura Pública, para os fatos 1 e 2. O Conselheiro José Donizete Valentina se absteve de votar por impedimento. **Observado o disposto no art. 27, alínea "f", do Decreto Lei n.º 9295/46.** Aprovado por unanimidade. **Relatora: LUANA AGUIAR PINHEIRO SOARES** - Prot. CFC: 2022/001385 - Origem: CRCAM - Num. Proc. CRC: 2021/000059 - - CONTADOR - Recurso: DE OFÍCIO - Infração: 1- Alínea do "f" do Art. 27, do DL n.º 9295/46, c/c item 4 alíneas "a", 5 alíneas "b", "g", "i" e "k" do CEPC (NBC PG 01). 2- Arts. 25 e 27 alínea "e" do DL n.º 9295/46, c/c itens 4 alínea "h" e 5 alínea "a" do CEPC (NBC PG 01). 3- Alínea b do art. 25 do DL 9.295/46, c/c Itens 4 alínea "a", 5 alínea "w" do CEPC (NBC PG01). - Decisão no CRC: 1- Cassação do exercício profissional e Censura Pública. 2- Suspensão do exercício profissional por 12 (doze) meses e Censura Pública. 3- Multa no valor de R\$ 2.515,00 (dois mil, quinhentos e quinze reais) e [REDACTED]. - Assunto: 1- Por apropriar-se indevidamente de valores confiados à sua guarda para pagamento de emolumentos, taxas, tributos ou multas de interesse de terceiros. 2- Por deixar de cumprir serviços profissionais de contabilidade, obrigatórios ou acessórios, para os quais foi contratado(a). 3- Por demonstrar falta de zelo no desempenho de suas funções profissionais. - Parecer da Conselheira Relatora no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para o fato 1, manter a pena de cassação do exercício profissional e pena ética de Censura Pública, para o fato 2, extinção da pena de suspensão do exercício profissional por 12 (doze) meses, pela não caracterização de incapacidade técnica, prevista na alínea "e", art. 27 do DL n.º 9295/46, permanecendo a pena ética de Censura Pública, para o fato 3, manter a pena de multa no valor de R\$ 2.515,00 (dois mil, quinhentos e quinze reais) e pena ética de [REDACTED], e aplicando uma única pena ética de Censura Pública, para os fatos 1 e 2. **Observado o disposto no art. 27, alínea "f", do Decreto Lei n.º 9295/46.** Aprovado por unanimidade. **III ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, o Presidente do CFC, Contador Aécio Prado Dantas Júnior, encerrou a reunião às 15h35min. Extrato emitido por Mara Silvia Gonçalves Costa, técnica administrativa da COFIS/CFC.

Mara Silvia Gonçalves Costa  
Secretária



Documento assinado eletronicamente por **Mara Silvia, Técnico Administrativo**, em 06/12/2022, às 09:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.cfc.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfc.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0060575** e o código CRC **1AAA1A70**.

---

Referência: Processo nº 90796110000032.000062/2022-59

SEI nº 0060575